



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.271, de 2008
(Apenso: PL nº 3.580, de 2008)

Altera o art. 2º, inciso IV nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefício de seguro-desemprego durante o período do defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, ao qual se encontra apenso o PL nº 3.580, de 2008, observei já existir acostado aos autos parecer sobre a matéria, de autoria do Deputado Zezeu Ribeiro, o qual não chegou a ser apreciado. Estando de acordo com os termos do referido parecer, aproveito-o aqui em sua íntegra, como, aliás, é tradição deste Colegiado.

O projeto de lei em epígrafe, conforme sua redação, modifica o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que passaria a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV- Atestado da Colônia de Pescadores, assim como

outras entidades representativas da categoria a que esteja filiado, com jurisdição sobre área onde atue o pescador artesanal, que comprove.”

Atualmente, o referido inciso IV faz referência apenas ao atestado da Colônia de Pescadores. O projeto em apreço agrega “outras entidades representativas da categoria”. O atestado a que faz menção o dispositivo visa a habilitar o pescador, no período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie, ao benefício do seguro-desemprego.

Com o Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, essa habilitação passa a ser feita também por outras entidades representativas da categoria, além da já consagrada Colônia dos Pescadores.

Ao projeto de lei em exame foi apenso o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que modifica o inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV – de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove:

”
.....

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, principal, e o Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apenso, nos termos de substitutivo, consoante parecer do relator, o ilustre Deputado Beto Faro.

Esse substitutivo, conforme dispõe o seu art. 1º, visa a “assegurar aos sindicatos e às associações de pescadores artesanais os respectivos reconhecimentos enquanto órgãos de representação do setor de pesca artesanal, inclusive, para as finalidades de habilitação da categoria aos benefícios do seguro-desemprego por ocasião dos períodos de defeso das espécies pesqueiras”.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, ambos os projetos em exame, na forma do

substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, também se pronunciou a Comissão de Seguridade Social e Família.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à sua unanimidade, “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, do PL nº 3.580, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, o Deputado Júlio César.”

É o que nos informa o ilustre Deputado João Magalhães, como Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, em nota lançada à página quarenta e cinco dos autos do procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Consoante o art. 23, X, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Por sua vez, o art. 24 da Carta Magna dispõe que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre previdência social.

Haja vista o disposto nos dispositivos da Constituição da República agora citados, a matéria do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, principal, e do Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apenso, bem como do

Substitutivo a eles apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, o projeto principal, o projeto apenso e o substitutivo a eles apresentados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, o substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural é de boa redação e de boa técnica legislativa.

Ainda quanto a esse aspecto, deve-se observar que a proposição principal não exibe os artigos do projeto, fazendo menção diretamente ao dispositivo da lei a ser modificada. Também a sua ementa não enuncia, de modo claro e sucinto, o objeto da proposição. Eis por que, para adequar o projeto principal aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, pode-se acolhê-lo na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O projeto apenso, por sua vez, deve receber emenda que suprime o termo “jurisdição”, que é técnico e diz respeito à função de dizer o direito, monopólio do Estado, na forma do Poder Judiciário.

Ante o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.580, de 2008, apenso, na forma de emenda anexa; voto, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.271, de 2008, principal, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.580, de 2008 (Apensado ao PL nº 3.271, de 2008)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuindo a entidades representativas da categoria profissional dos pescadores competência para a emissão de documento necessário à habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, no inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação do projeto, a expressão “com jurisdição sobre a área onde atue o pescador pleiteante” pela expressão “que atue no Município do pescador pleiteante”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator